

SEXTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**
ADV.(A/S) : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E**
OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : **EDUARDO DA COSTA PAES**
ADV.(A/S) : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

INQUÉRITO – SEQUÊNCIA. A existência de dados revelando materialidade e indícios de autoria sinaliza a sequência das investigações.

SEXTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**
ADV.(A/S) : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E**
OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : **EDUARDO DA COSTA PAES**
ADV.(A/S) : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Rafael Ferreira de Souza:

Vossa Excelência indeferiu, em 17 de dezembro de 2019, pedido de arquivamento deste inquérito, formalizado pelos investigados. Assentou, relativamente ao argumento de falta de justa causa para a instauração e a sequência, no que apontados indícios de manipulação fraudulenta de documentos a embasarem a atuação da Procuradoria-Geral da República, haver sido a investigação iniciada ante declarações prestadas em acordos de colaboração premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato. Aduziu ser a delação suficiente a autorizar a deflagração de investigação preliminar. Frisou que a suposta inconsistência do material apresentado, alusivo à mídia juntada à folha 15, e a veracidade do conteúdo poderão ser verificados no curso do inquérito e na fase de análise quanto ao recebimento, ou não, de eventual denúncia.

Sublinhou que o inquérito foi instaurado em 17 de abril de 2017, e os autos permaneceram à disposição da Polícia Federal entre 21 de março de 2018 e 14 de maio seguinte, período insuficiente à realização das diligências autorizadas (folha 18 a 22), voltadas ao esclarecimento dos fatos. Salientou que,

existindo indícios a serem elucidados, a partir da linha investigativa revelada pelo Ministério Público Federal, não se pode falar em excesso de prazo na tramitação.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, por meio do protocolo/STF nº 5.300/2020, subscrito por advogados credenciados, interpuseram agravo. Pretendem a reconsideração da decisão mediante a qual indeferido o arquivamento do inquérito. Sucessivamente, buscam a reforma, pelo Colegiado, do ato agravado.

Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, esta, com a petição/STF nº 11.548/2020 apresentou contraminuta, postulando o desprovimento do recurso. Realça, em razão dos incidentes verificados nos autos, que a Polícia Federal não teve tempo hábil para efetivamente proceder a diligências direcionadas ao esclarecimento dos fatos. Sublinha indispensável o prosseguimento das investigações, dizendo não serem os depoimentos dos delatores os únicos dados aptos a subsidiarem a apuração. Ressalta que os elementos de informação serão objeto de exame da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República. Alude ao artigo 21 do Regimento Interno do Supremo, no que prevê, para a instauração de inquérito, a materialidade do delito e indícios mínimos de autoria. Menciona as diligências especificadas e deferidas quando da instauração, bem assim outras que possam vir a surgir em decorrência da descoberta de novos fatos.

Quanto ao alegado excesso de prazo, sustenta inexistir justificativa a levar ao arquivamento pretendido. Destaca ocorridos diversos incidentes durante a investigação, afirmando-os óbices ao regular desenvolvimento dos trabalhos. Cita a interposição, pelo delator, de agravo contra a decisão mediante a qual determinado o levantamento do sigilo dos autos; a formalização, pelos investigados, de requerimentos nos

INQ 4435 AGR-SEXTO / DF

quais questionada a distribuição do inquérito; a redistribuição, em 25 de maio de 2017, dos autos a Vossa Excelência; a protocolação de agravos em face de decisão relativa ao desmembramento quanto a um dos investigados; agravos contra ato mediante o qual declinada a competência; e o julgamento de questão de ordem no quarto agravo regimental. Notícia ter ficado o inquérito à disposição da Polícia Federal, para o implemento das diligências autorizadas, tão somente entre 21 de março de 2018 e 14 de maio seguinte. Requer seja dado prosseguimento às investigações.

Este inquérito foi instaurado para investigar o alegado cometimento, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.

Vossa Excelência determinou, em 23 de junho de 2017, o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência das investigações em relação a Eduardo da Costa Paes, não detentor de prerrogativa de foro. A Primeira Turma, no dia 19 de setembro seguinte, proveu o agravo interno protocolado por Eduardo da Costa Paes visando o retorno do autos ao Supremo, a fim de viabilizar a apuração conjunta dos fatos.

Em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo

Carvalho Teixeira não estão relacionados ao cargo de Deputado Federal atualmente exercido. O Pleno, ante controvérsia a respeito da definição do alcance da competência da Justiça Eleitoral, proveu parcialmente, em 14 de março de 2019, o recurso formalizado pelos investigados, para: a) no tocante ao fato ocorrido em 2014, assentar a competência do Supremo; b) quanto às infrações supostamente cometidas em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e julgar prejudicado o agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao crime de evasão de divisas (folha 605 a 789). O acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21 de agosto de 2019.

Os investigados formularam pedido de arquivamento do inquérito no dia 28 imediato. Em 9 de setembro seguinte, Vossa Excelência abriu vista à Procuradoria-Geral da República. No dia 4 de outubro subsequente, os autos retornaram ao Gabinete com a manifestação do Ministério Público Federal. Vossa Excelência indeferiu o pedido, em 17 de dezembro de 2019, mediante decisão objeto deste agravo.

No dia 19 de fevereiro de 2020, no mesmo despacho em que aberta vista à Procuradoria-Geral da República para apresentar contraminuta, Vossa Excelência determinou à Secretaria Judiciária a observância imediata da remessa à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. A providência foi implementada em 3 de março último.

É o relatório.

SEXTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. Os agravantes foram intimados em 3 de fevereiro de 2020, tendo sido protocolada a peça, subscrita por advogado credenciado, no dia 10 seguinte, dentro do prazo legal. Conheço.

Cumpre reiterar o veiculado, à folha 827 à 831, no tocante ao pedido de arquivamento do inquérito:

[...]

2. Relativamente à falta de justa causa para a instauração e a sequência do inquérito, no que apontados indícios de manipulação fraudulenta de documentos a embasarem a atuação da Procuradoria-Geral da República, observem haver sido a investigação iniciada ante declarações prestadas em acordos de colaboração premiada, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, por Leandro Andrade Azevedo, Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Luiz Eduardo da Rocha Soares. A delação meio de obtenção de prova constitui elemento suficiente a autorizar a deflagração de investigação preliminar, voltada à aquisição de outras provas destinadas a elucidar fatos supostamente caracterizadores da prática de crime.

A arguida inconsistência do material apresentado, alusivo à mídia juntada à folha 15, bem assim a veracidade do respectivo conteúdo poderão ser averiguadas no curso do inquérito e, ainda, na fase de análise quanto ao recebimento ou não de eventual denúncia, momento adequado à verificação da suficiência de acervo probatório apto à instauração de processo-crime. Ressalte-se haver a Ministério Público Federal afirmado que os elementos serão avaliados por setor próprio, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República.

INQ 4435 AGR-SEXTO / DF

Conforme afirmou o Órgão acusador, instaurado o inquérito em 17 de abril de 2017, os autos permaneceram à disposição da Polícia Federal entre os dias 21 de março de 2018 e 14 de maio seguinte, período insuficiente para a realização das diligências autorizadas folha 18 a 22 , voltadas ao esclarecimento dos fatos. Havendo indícios a serem elucidados, a partir da linha investigativa revelada pelo Ministério Público Federal, não há falar em excesso de prazo na tramitação. Ainda que transcorridos, desde a data em que instaurado o procedimento, 2 anos, 7 meses e 28 dias, considerados os diversos incidentes, descabe acolher o articulado.

3. Indefiro o pedido de arquivamento.

[...]

Desprovejo o agravo.